

Janeiro de 1963, seja abonada às praças com a especialidade de enfermeiro de veterinária.

Presidência do Conselho, 8 de Julho de 1972. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horário José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 244/72
de 21 de Julho

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir indicados, créditos especiais, no montante de 166 489 149\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Polícia Judiciária
Quadro único

Artigo 129.º «Vencimentos e salários»:

N.º 1) «Vencimentos»:

Alínea 1 «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:
(Durante oito meses e vinte e sete dias):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Pessoal dirigente:		
1 director	115 700\$00	115 700\$00
2 subdirectores	103 240\$00	206 480\$00
1 director do Laboratório de Polícia Científica	103 240\$00	103 240\$00
Pessoal técnico:		
II) Carreira do pessoal superior de laboratório:		
1 técnico especialista	90 780\$00	90 780\$00
2 técnicos de laboratório de 1.ª classe	83 660\$00	167 320\$00
2 técnicos de laboratório de 2.ª classe	69 420\$00	138 840\$00
1 técnico de laboratório de 3.ª classe	63 190\$00	63 190\$00
Pessoal auxiliar:		
1 electricista de 3.ª classe	23 400\$00	23 400\$00
14 motoristas de 2.ª classe	19 580\$00	274 120\$00
12 contínuos e porteiros de 1.ª classe	18 690\$00	224 280\$00
13 contínuos e porteiros de 2.ª classe	17 800\$00	231 400\$00
		1 638 750\$00
Artigo 130.º «Gratificações certas e permanentes»:		
1 director (durante oito meses e vinte e sete dias)		8 900\$00
		1 647 650\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 12.º «Direcção-Geral das Construções Hospitalares»:

Artigo 242.º «Bens duradouros»:

N.º 3) «Outros bens duradouros»:

Alínea 2 «Hospitais Cíveis de Lisboa» (2º) 209 794\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 251.º «Aeroporto de Lisboa» 164 631 705\$10
166 489 149\$10

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 176.º «Transferências diversas»	1 647 650\$00
Capítulo 7.º, grupo 8, artigo 193.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	209 794\$00
Capítulo 15.º, artigo 332.º «Aeroporto de Lisboa»	164 631 705\$10
	166 489 149\$10

Marcello Cactano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 8 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria n.º 398/72
de 21 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Obras Públicas, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/71, de 23 de Junho, fixar as seguintes condições mínimas de habitabilidade das edificações:

1 — As condições mínimas de habitabilidade exigíveis são as fixadas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (R. G. E. U.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriores e as tolerâncias estabelecidas nas normas seguintes.

2 — Os compartimentos das habitações, com excepção apenas dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, não poderão ter área inferior a 8 m².

3 — Nas habitações com menos de cinco compartimentos, um deles, no mínimo, deverá ter área não inferior a 11 m².

4 — Nas habitações com cinco ou mais compartimentos haverá, pelo menos, dois com 11 m² de área.